



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Licitatório n° 011/2020
Pregão Eletrônico n° 010/2020**

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Materiais de Gêneros Alimentícios, Artigos de Higiene, Artigos, Utensílios e Utilidades, Equipamentos e Materiais para Limpeza, Dedetização e Esterilização de uso Doméstico, Vestuário, Equipamentos Individuais e Insígnias e Equipamentos para Refeitório Copa e Cozinha.

I - DOS FATOS

1. Trata-se de análise e julgamento de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa SÃO LUIZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n° 10.688.030/0001-96, em face da decisão deste pregoeiro que inabilitou-a sob o fundamento de ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Nacional vencida, não concedendo prazo previsto na Lei Complementar n° 123/06, que concede tratamento diferenciado às ME's e EPP's.
2. Cabe ressaltar que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.
3. Não houveram apresentações de contrarrazões, tendo em vista que a licitante recorrente é a única que participou do certame.

II – DO RECURSO

4. A par disso, a licitante acima mencionada apresentou recurso alegando, em breve síntese o seguinte:
 - 4.1. A licitante apresentou a certidão negativa de débitos perante a Fazenda Nacional com vencimento um dia antes da realização da sessão de disputa e estando essa com restrição, não lhe foi concedido o prazo legal para que se regularize a situação perante aquele órgão público.
 - 4.2. Alega também que o fórum ainda não emite a certidão que declara que a licitante, em recuperação judicial, esteja apta financeira e economicamente para participar de licitações, conforme exigido pelo pregoeiro no chat de mensagens do processo em questão.
 - 4.3. A recorrente pede que seja declarada vencedora do certame, nos itens em que apresentou oferta.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

5. O argumento da empresa baseia-se no § 1º, do artigo 43, da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

*“§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de **cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”. (Grifei)*

6. Este pregoeiro consultou o site da Fazenda Nacional para verificar se seria emitida nova certidão, portanto, foi observado que esse órgão não estava emitindo por causa que havia informações insuficientes para emissão de nova certidão.

7. É sabido por este pregoeiro que quando a Fazenda Nacional, ao tentar emitir nova certidão, diz que as informações são insuficientes para emissão é que a empresa encontra-se em débito.

8. O pedido feito por este pregoeiro para que a empresa apresente a certidão emitida pela instância judicial que homologou na sentença o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa, foi baseado no Acórdão nº 1.201/20 TCU – Plenário que exige que as empresas em recuperação judicial apresentem tal certidão para que confirme que a mesma está apta financeira e economicamente para participar de licitações.

9. Tendo pesquisado na jurisprudência dos Tribunais, constatei a Resolução de Consulta nº 010/18 - TRIBUNAL PLENO do TCE-MT, que há a faculdade de dispensa da apresentação do balanço patrimonial no pregão cujo objeto é o fornecimento de bens para pronta entrega, que é o nosso caso.

10. Vislumbro que o motivo da dispensa do balanço patrimonial para fornecimento de bens para pronta entrega é que as análises dos dados financeiros contidos no balanço patrimonial da empresa no exercício anterior pouco importam para a execução do objeto contratado, pois a obrigação da empresa é disponibilizar no local indicado mediante solicitação o objeto conforme contratado, apresentar nota fiscal e receber seu pagamento após os recebimentos provisórios e definitivos do objeto.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- 11.** No presente pregão a empresa apresentou a sentença que homologou seu plano de recuperação judicial. A empresa precisa cumprir sua função para poder sair de tal situação. A empresa corre maior risco de fornecer o objeto e não receber o pagamento devido do que a Administração não receber o produto contratado, pois a mesma necessita obter lucros para sair de sua atual situação.
- 12.** Por fim, destaco que a empresa recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 002/2019, tendo sido declarada vencedora dos mesmos itens que concorre atualmente e que forneceu os itens contratados em estrita conformidade com o Termo de Referência.
- 13.** Nesse sentido, decido:
- 14.** Nos termos do inciso VII, do artigo 17, do Decreto Federal nº 10.024/2019, julgo procedente o presente recurso invalidando apenas os atos que não podem ser aproveitados;
- 15.** Concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 1º, do artigo 43, da Lei Complementar nº 123/06, para que a empresa apresente a certidão pendente devidamente regularizada.
- 16.** Dispensar a exigência da apresentação da certidão emitida pela instância judicial que confirme que a empresa está apta financeira e economicamente para participar de licitação.

Cáceres-MT, 28 de setembro de 2020

Charles Finney Dalbem Barbosa
Pregoeiro Oficial
Portaria nº 226/2019